

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL
UNIBRASIL**

MARIA EDUARDA TENFEN FLORIANI BORBA

**A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE ENTIDADE FAMILIAR E
PLATAFORMAS DIGITAIS NA FISCALIZAÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS**

**CURITIBA
2025**

MARIA EDUARDA TENFEN FLORIANI BORBA

**A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A ENTIDADE FAMILIAR E
PLATAFORMAS DIGITAIS NA FISCALIZAÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para aprovação na disciplina de TCC II do
curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário
Autônomo do Brasil – UNIBRASIL.

Orientadora: Prof.^a Ma. Gislaine Cunha Vasconcelos de
Mello.

**CURITIBA
2025**

Dedico este trabalho à minha irmã, Ana Luiza.

*Ainda que não entenda agora, espero que saiba que sempre
estarei na linha de frente na batalha pela sua proteção.*

“Somos responsáveis não apenas pelo que fazemos, mas também pelo que deixamos de fazer.” - Sigmund Freud

LISTA DE SIGLAS

ANDI: Agência de Notícias dos Direitos da Infância
ANDP: Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ART(S): Artigo(s)
CC: Código Civil
CDC: Código de Defesa do Consumidor
CETIC: Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação
CF: Constituição Federal
DPH: Dignidade da Pessoa Humana
DPI: Doutrina da Proteção Integral
ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente
EDCA: Estatuto Digital da Criança e do Adolescente
LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados
MCI: Marco Civil da Internet
ONU: Organização das Nações Unidas
PNED: Política Nacional de Educação Digital
RE: Recurso Especial
STA: Suspensão de Tutela Antecipada
STF: Supremo Tribunal Federal
STJ: Superior Tribunal de Justiça
TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação

A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE A ENTIDADE FAMILIAR E PLATAFORMAS DIGITAIS NA FISCALIZAÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS

MARIA EDUARDA TENFEN FLORIANI BORBA¹

RESUMO

Este trabalho se concentra na responsabilização solidária entre a entidade familiar e plataformas digitais na fiscalização do acesso de crianças e adolescentes às redes sociais. Este trabalho analisa a responsabilização, motivado pela crescente exposição e pelo fenômeno do "abandono digital". A metodologia utilizada baseou-se na análise do arcabouço jurídico brasileiro sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral. O resultado central é a superação do regime subsidiário do MCI pelo paradigma preventivo e solidário, consolidado pela Lei nº 15.211/2025 (EDCA). Os impactos regulatórios incluem a exigência do *Safety by Design*, a vedação ao perfilamento comportamental para publicidade e a remoção imediata de conteúdo lesivo mediante notificação.

Palavras-chave: Responsabilidade Solidária. Responsabilidade das Plataformas Digitais. Crianças e Adolescentes. Mecanismos de Proteção.

ABSTRACT

This paper focuses on the joint and several liabilities shared by family units and digital platforms in monitoring children's and adolescents' access to social media. It examines liability issues considering the increasing exposure of minors and the emergence of the phenomenon known as "digital abandonment." The methodology is grounded in an analysis of the Brazilian legal framework through the lens of the Doctrine of Integral Protection. The central finding is the shift from the subsidiary liability regime under the Brazilian Internet Act (Marco Civil da Internet – MCI) to a preventive and joint liability paradigm, consolidated by Brazilian Law nº 15,211/2025 (EDCA). Regulatory impacts include the requirement of Safety by Design measures, the prohibition of behavioral profiling for advertising purposes, and the immediate removal of harmful content upon notification.

Keywords: Joint and Several Liability. Liability of Digital Platforms. Children and Adolescents. Protection Mechanisms.

¹ Graduanda do 9º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Unibrasil. Orientada pela Prof.^a Ma. Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o ambiente digital tornou-se central para a convivência e aprendizagem de crianças e adolescentes, impulsionado pelo avanço das TICs,² acesso massivo a dispositivos móveis. Entre 2015 e 2024, o uso de internet por crianças de até 2 anos aumentou de 9% para 44% nos lares, enquanto o acesso entre aquelas de 3 a 5 anos saltou de 26% para 71%, e entre 6 e 8 anos de 41% para 82%. Esse salto revela uma mudança cultural profunda e demanda mecanismos mais eficazes de proteção e acompanhamento.³

Apesar dos benefícios educacionais e sociais, a ampliação do acesso intensificou riscos como violações de privacidade, exploração sexual, cyberbullying, coleta abusiva de dados e exposição a conteúdos inadequados.⁴ A insuficiência de fiscalização familiar e das plataformas favoreceu o surgimento de vulnerabilidades, especialmente diante do fenômeno do “abandono digital”, marcado pela fragilização dos vínculos familiares e pela ausência de mediação adequada. A lacuna regulatória do MCI (que adotou um modelo reativo e subsidiário) permitiu a expansão de práticas como *sharenting*, adultização e exploração comercial infantil.⁵

A promulgação do EDCA, em 2025, instaurou um marco regulatório robusto, alinhado à CF e ao ECA, reforçando a prioridade absoluta da proteção integral e impondo deveres preventivos às plataformas digitais. O presente estudo analisa a responsabilidade solidária entre entidade familiar e empresas de tecnologia na fiscalização do acesso infantojuvenil às redes sociais, demonstrando que a tutela de crianças e adolescentes no ciberespaço é um dever compartilhado entre família, Estado, sociedade e agentes econômicos.⁶

A relevância do tema decorre da vulnerabilidade própria da pessoa em desenvolvimento e da influência direta das interações digitais sobre sua saúde física,

² LONGHI, João V. Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; BORGES, Gabriel O. de Aguiar; REIS, Guilherme. **Fundamentos do Direito Digital**. Uberlândia, MG: LAECC. 2020. p. 115.

³ ANDI. **Crianças de até 2 anos usando internet estão em 44% dos lares**. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-de-ate-2-anos-usando-internet-estao-em-44-dos-lares/. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁵ BIOLCATI, Fernando H. de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil nas Redes Sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022. p. 312.

⁶ Ibidem. p. 313.

mental e emocional. Casos como “Felca”, “Bel para Meninas” e episódios envolvendo artistas mirins evidenciam as falhas do sistema anterior ao EDCA.⁷ O trabalho examina a articulação do novo diploma com o ECA, o MCI e a LGPD, à luz da Doutrina da Proteção Integral, sustentando que plataformas não atuam como intermediárias neutras, mas como agentes econômicos cujos algoritmos podem gerar riscos anormais.

A justificativa deste trabalho fundamenta-se na necessidade urgente de compreender a nova arquitetura jurídica instaurada pelo EDCA e sua articulação com o ECA, a LGPD e o MCI, à luz da Doutrina da Proteção Integral (DPI).⁸ Busca-se, assim, contribuir para a interpretação contemporânea da responsabilidade civil digital, considerando a atuação das plataformas como agentes econômicos ativos (não meros intermediários neutros) cujos algoritmos, práticas de recomendação e modelos de negócio podem incrementar riscos anormais e justificar a adoção de um regime preventivo e solidário.⁹

A metodologia empregada é qualitativa, baseada na análise bibliográfica, documental e legislativa, contemplando obras doutrinárias, decisões judiciais, relatórios institucionais e normas nacionais, especialmente aquelas que tratam da proteção infantojuvenil e do ambiente digital. A abordagem segue o método dedutivo, partindo da interpretação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança para examinar a evolução normativa do ordenamento jurídico e seus impactos na responsabilização dos agentes envolvidos.¹⁰

Dessa forma, dentro do panorama teórico e fático que fundamenta este estudo, trata da proteção integral no ambiente digital demandando uma atuação coordenada e solidária entre todos os agentes envolvidos, de modo a assegurar que o espaço virtual seja compatível com a dignidade e o desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes.¹¹

⁷ CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. “Adolescência” (Netflix): A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil...

⁸ Lei nº 15.211...

⁹ LONGHI, João V. Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; BORGES, Gabriel O. de Aguiar; REIS, Guilherme. **Fundamentos do Direito Digital**. Uberlândia, MG: LAECC. 2020. p. 321.

¹⁰ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente**. ...

¹¹ Lei nº 15.211...

1 O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÀS REDES SOCIAIS

Ao ser realizada a análise sobre a porcentagem de crianças e adolescentes que possuíam aparelho celular próprio para uso exclusivo no ano de 2015 com a porcentagem do ano de 2024, é evidente a grande mudança cultural brasileira em relação ao momento em que é fornecido o acesso à internet a crianças. Segundo a Revista da ANDI:

Entre 2015 e 2024, a fatia de crianças de até 2 anos usando a internet saltou de 9% para 44% dos lares brasileiros com conexão. Foi de 26% para 71% na faixa de 3 a 5 anos. E de 41% para 82% na de 6 a 8 anos, aponta um estudo inédito divulgado no dia 11/02/2025 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, em evento pelo Dia da Internet Segura.¹²

Com esse aumento significativo, de casos de exposição, violação de privacidade e exploração de crianças e adolescentes cresceram exponencialmente, evidenciando o despreparo da entidade familiar e das plataformas em relação à fiscalização de acesso, assim como a lacuna jurídica e a inimputabilidade daqueles que facilitam tais atos ilícitos.

1.1 A PRESENÇA INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE DIGITAL

Recentemente, uma minissérie britânica chamou a atenção de juristas e psicólogos (forenses, em especial) do mundo inteiro, “Adolescência”,¹³ dirigida por Jack Thorne e Stephen Graham trouxe reflexões potentes e relevantes acerca da famigerada “terra sem lei” que são as redes sociais, onde é comum que pessoas se escondam no anonimato para cometer crimes, fomento de conflitos e, muitas vezes, até mesmo se tornarem vítimas, sobretudo tendo em vista a grande lacuna jurídica que perdurou até recentemente:

A minissérie levanta questões essenciais sobre o papel da sociedade na tutela dos direitos de crianças e adolescentes. [...] Além disso, a neurociência

¹² ANDI. **Crianças de até 2 anos usando internet estão em 44% dos lares**. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-de-ate-2-anos-usando-internet-estao-em-44-dos-lares/. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹³ **ADOLESCÊNCIA**. Criadores: Jack Thorne e Stephen Graham. Produtores: Brad Pitt; Dede Gardner; Emily Feller; Hannah Walters; Jack Thorne; Jeremy Kleiner; Mark Herbert; Nina Wolarsky; Philip Barantini; Stephen Graham. Netflix, 2025. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=adol&jbv=81756069>. Acesso em: 23 mar. 2025.

e a ciência do desenvolvimento humano demonstram que o cérebro adolescente ainda está em formação, tornando-o mais impulsivos e suscetíveis à influência do meio social, mas também altamente responsivos às medidas socioeducativas que priorizem a ressocialização.¹⁴

Apesar de a minissérie ser retratada em cenário britânico, fica evidente a ausência de regulamentação eficaz que assegure a fiscalização dos riscos do ambiente virtual, sobretudo no que diz respeito à regulação do acesso de plataformas e redes sociais por crianças e adolescentes. A série atua como um alerta ético e político, reafirmando que a proteção da infância e da adolescência vai além da criação de leis e não pode ser atribuída a um único agente.¹⁵

Esta grande fragilização de vínculos familiares é usualmente identificada como “abandono digital”, fazendo referência ao tão emblemático “abandono afetivo” que acarreta uma imensa parcela brasileira. Trazendo este aspecto ao ambo das plataformas digitais e redes sociais, esta negligência faz com que os essas crianças e adolescentes fiquem ainda mais vulneráveis no ambiente virtual, que ocorre quando os pais, tutores e responsáveis falham na orientação e, acima de tudo, na fiscalização do público infanto-juvenil em razão do uso desenfreado das redes sociais,¹⁶ (...) segundo estudos realizados nos Estados Unidos, 35% das crianças se queixam que os pais ficam durante as refeições olhando para a tela do celular. E, desta mesma entidade familiar, apenas 5% confirmam tal informação:¹⁷

A omissão parental em relação ao acompanhamento do desenvolvimento emocional e social dos filhos pode ter impactos profundos. Estudos psicológicos, especialmente aqueles embasados na Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby, indicam que crianças privadas de vínculos seguros e responsivos na primeira infância apresentam maior propensão a desenvolver comportamentos antissociais na adolescência.¹⁸

¹⁴ CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **“Adolescência” (Netflix): A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil...**

¹⁵ ANDI. **Crianças de até 2 anos usando internet estão em 44% dos lares...**

¹⁶ MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 45, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6662. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁷ BEKER, Daniel. **Parentalidade Distraída**. [Entrevista concedida a Pedro Bial]. 6 set. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7002424/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸ DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005. apud CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **“Adolescência” (Netflix): A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil...**

Assim como a pesquisa de John Bowlby, há inúmeros indicadores sobre a maneira como a criança e o adolescente são compreendidos no contexto jurídico contemporâneo, ou seja, a imagem de um sujeito em desenvolvimento, tanto no que tange o quesito de sua existência quanto sua vulnerabilidade à exploração social.¹⁹ Nesse contexto, conforme a pesquisa de Natália Maria Silva Luz, ainda que exista uma legislação ampla acerca dos direitos da criança, não se deve esquecer do papel central da família como agente protetor mais próximo, cabendo à ela o dever de proteção, cuidado e educação, não obstante também recaia sobre o Estado e a sociedade nas quais a criança e o adolescente se insere.²⁰

A Ação de STA 318/RS abordou a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes.²¹ Levando em consideração o art. 227 da CF²² juntamente com a integralidade da Lei 8.069/90 (ECA), coloca em evidência o papel fundamental do Estado na proteção à criança e ao adolescente.

Além disso, o Estado é o principal responsável pela elaboração e fiscalização de leis, cabendo-lhe o dever de atuação ativa no cumprimento da DPI, bem como, ser responsabilizado em caso de omissão ou falha neste atributo.

Com o aumento significativo e desenfreado da utilização das redes sociais, a proteção de crianças e adolescentes tem se mostrado um desafio crescente. Inicialmente, as preocupações centravam-se na exposição a conteúdos impróprios e na interação com desconhecidos, levando à adoção de medidas educativas e preventivas com foco na preservação da inocência infantil e no papel protetivo da família. Contudo, a facilidade de acesso por dispositivos móveis e conexões rápidas,

¹⁹ Idem.

²⁰ LUZ, Natália Maria Silva. **A Superexpoxição dos Filhos pelos Pais em Redes Sociais (*Sharenting*) e o Direito de Imagem:** uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais. 2023. 124 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE, 2023. p. 10. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/129641>. Acesso em: 26 mai. 2025.

²¹ STF, Ação de Suspensão de Tutela Antecipada. 318/RS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Plenário, julgado em 22 abr. 2009, publicado no DJe de 27 abr. 2009. apud MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 722.

²² É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

verifica-se uma mudança significativa: a exposição excessiva da criança não decorre mais apenas de ameaças externas, mas, frequentemente, da própria família.²³

A superexposição digital impõe uma tensão jurídica entre o exercício da autoridade parental e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sujeito de direitos individuais, mas ainda incapazes de consentir de forma plena e consciente. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o desafio de garantir a proteção integral da criança frente à atuação de seus próprios representantes legais, demandando a reinterpretação de princípios como o melhor interesse da criança à luz das novas realidades tecnológicas.²⁴

1.2 RISCOS E IMPACTOS DO USO PRECOCE DE REDES SOCIAIS

Com o ascenso da popularidade dos “Influencers Mirins” por meio do “Sharenting” nas redes sociais, é cada vez mais popular crianças acumulando milhões de seguidores até mesmo gerando renda para suas famílias:

Nesta perspectiva, o fenômeno psicossocial denominado “sharenting”, termo inglês que significa partilha (*sharing*) por parte dos pais (*parenting*) de informações, sobretudo imagens, dos filhos através da internet, constitui um problema jurídico, quando o excesso de exposição praticado pelos responsáveis, garantidores dos direitos dos filhos, tornam os menores vulneráveis a qualquer tipo de pessoa no ambiente virtual, violando assim, o direito à personalidade e à privacidade, além de acarretar outras implicações relacionadas à identidade.²⁵

Tais práticas podem trazer consequências graves, tanto para a entidade familiar quanto para a criança e para o adolescente, podendo elas serem emocionais e principalmente jurídicas, como os riscos como *cyberbullying*, roubo de identidade e até aliciamento *on-line*.

Exemplos práticos são notórios, cumpre destacar, inicialmente, o caso da famosa atriz mirim “Maísa”, que ficou famosa aos três anos de idade, descoberta por uma emissora de televisão que acarretaria em escândalos envolvendo a menina no

²³ LUZ, Natália Maria Silva. Op. cit. p. 10-11.

²⁴ Ibidem. p. 11.

²⁵ ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting E a (In)Violabilidade Do Direito De Personalidade: Aspectos Quanto a Atuação Da Rede De Proteção Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente. *Revista Foco* (Interdisciplinary Studies Journal), [s. I.J, v. 16, n. 5, p. 1–13, 2023. DOI 10.54751/revistafoco.v16n5-153. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=c294f951-28f1-3743-a39c-dd0d2b3acf94>, p. 3. Acesso em: 15 abr. 2025.

ano de 2009, quando tinha apenas sete anos de idade. O caso não apenas chamou a atenção dos telespectadores da emissora, mas também da promotoria da Infância e Juventude, onde questionamentos acerca da proibição do trabalho infantil, causando grande repercussão jurídica à época.²⁶

Além do caso trazido, existem inúmeras situações em que os direitos fundamentais são feridos, sobretudo no que tange a proteção de crianças e adolescentes à exposição nas redes sociais e a monetização da entidade familiar em razão do trabalho infantil de crianças e adolescentes, como os casos da atriz Larissa Manoela, o da cantora e influencer Melody, o canal “Bel para Meninas” do YouTube, entre muitos outros que serão abordados no decorrer desta pesquisa.

O caso mais recente, denunciado pelo Influenciador Felipe Bressanim,²⁷ também conhecido como “Felca” em suas redes sociais, o qual publicou, no dia 06 de agosto de 2025, um vídeo na plataforma YouTube intitulado “adultização”²⁸ onde expôs um sistema clandestino e criminoso de exploração, exposição e sexualização infantil, caso este que será aprofundado mais afrente neste artigo.

As autoras Lemos e Ghelman reforçam a problemática existente na exposição excessiva de indivíduos em desenvolvimento, independentemente do consentimento do responsável legal, visto que existe violação ao direito fundamental de proteção à vida privada, sem ser deixado de lado o direito de imagem, intimidade e os prováveis danos psico-sociais que acarretarão à essa criança ou à esse adolescente em sua vida adulta:²⁹

(...) em que pesem os benefícios trazidos pela tecnologia, o uso da internet pelas crianças e adolescentes traz inúmeras preocupações. Isto porque os menores nem sempre têm o discernimento necessário e nem maturidade para evitar o acesso a conteúdo nocivos, bem como para impedir o uso

²⁶ ROSA, Conrado Paulino de; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cintia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>, p. 7-8. Acesso em: 29 abr. 2025.

²⁷ Youtuber, influenciador digital e humorista brasileiro conhecido por seus vídeos de reação e sátiras de tendências da internet. Felca começou sua carreira como *streamer* em 2012, produzindo vídeos de jogos eletrônicos e, com o tempo, reformulou seu conteúdo e passou a criar vídeos humorísticos, principalmente com tom autodepreciativo, formulando, inclusive críticas sociais de forma descontraída e humorada.

²⁸ BRESSANIM, Felipe (Felca). **adultização**. YouTube, Data da Publicação: 06/08/2025. Duração: 49min e 56seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 08 ago. 2025.

²⁹ LEMOS, Bianca; GHELMAN, Débora. **Os danos provocados pelo sharenting**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375242/os-danos-provocados-pelo-sharenting>. Acesso em 26 abr. 2025.

indevido de seus dados pessoais, a prática de *cyberbullying* e o aliciamento sexual.³⁰

Deste modo, as consequências negativas geradas pelas postagens e publicações excessivas são inquestionáveis, o que reforça ainda mais a necessidade de uma análise aprofundada dos impactos psíquico-jurídicos destes atos, assim como o destrinchamento detalhado das legislações existentes, buscando identificar possíveis falhas e alternativas sanatórias para estas lacunas jurídicas e consequências para aqueles que corroboram com o *sharenting*.

2 MARCO JURÍDICO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CIBERESPAÇO

O debate acerca da proteção das crianças e dos adolescentes nos ambientes digitais estão inseridos na DPI,³¹ a qual — assim como a CF e o CC — os reconhece como sujeitos de direitos e titulares de tutela especial, dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento biopsicossocial.³² Tal paradigma, já tão consagrado na legislação brasileira confronta diretamente os riscos inerentes ao ciberespaço,³³ como a exploração sexual, o *cyberbullying*,³⁴ a exposição excessiva e a coleta inadequada de dados pessoais.³⁵

³⁰ GARIBE, Adriana. **Crianças e adolescentes no mundo digital:** Preocupações e desafios. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374959/criancas-e-adolescentes-no-mundo-digital-preocupacoes-e-desafios>. Acesso em: 02 jun. 2025.

³¹ A doutrina da proteção integral (DPI), amparada pelo art. 227 da Constituição Federal Brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é um princípio jurídico que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, garantindo a eles prioridade absoluta e proteção especial pelo Estado, família e sociedade.

³² HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. 2024. 113 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF. 2024. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/50346>. Acesso em: 27 jul. 2025. p. 57.

³³ Universo de comunicação intangível criado pela rede de conexão de computadores em escala mundial, sobretudo por meio da Internet. Ele abrange não apenas a infraestrutura de *hardware* (cabos, servidores), mas também o fluxo de informações, o *software* e as interações sociais que acontecem dentro dele.

³⁴ Nome dado à prática de assédio e intimidação repetitivos que ocorre por meio de dispositivos digitais, como celulares, computadores e tablets. Ocorre, geralmente, através de plataformas digitais como redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos, utilizando métodos como espalhar mentiras, compartilhar fotos ou vídeos constrangedores, enviar mensagens ofensivas ou ameaçadoras, criar perfis falsos, entre outros.

³⁵ BIOLCATI, Fernando H. de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil nas Redes Sociais.** São Paulo, SP: Almedina, 2022. p. 162.

Em continuidade, verifica-se na tabela abaixo em que é sintetizada a trajetória legislativa histórica da proteção de crianças e adolescentes no Brasil, referindo-se tanto ao ambiente digital quanto ao mundo real:

Norma	O que mudou	Pontos centrais
1927: Código de Menores	Período Assistencial; “situação irregular”	Criança como “propriedade” dos pais; intervenção estatal apenas via Juiz de Menores em casos de “patologia social/abandono”.
1990: ECA (Lei 8.069/90)	Revoga o Código de Menores	Microssistema de garantias da infância e juventude; reafirma Proteção Integral; tipificações penais (exploração sexual) que depois alcançam o digital.
2014: Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)	“Constituição da Internet”	Princípios, garantias e deveres; capacitação para uso seguro e responsável (art. 26); possibilidade de controle parental conforme ECA.
2018: LGPD (Lei 13.709/18)	Dados pessoais	Protege liberdade e privacidade; dados de crianças no melhor interesse , com consentimento específico de pai/mãe/responsável (art. 14).
2023: Lei 14.533/23 (PNED)	Educação digital	Política Nacional de Educação Digital; inclusão e uso consciente de TICs.
2025: Lei 15.211/25 (EDCA)	Estatuto Digital da Criança e do Adolescente	Proteção prioritária em ambientes digitais; verificação de idade confiável (vedada autodeclaração); privacy by design/default ; retirada de conteúdo lesivo após comunicação, independentemente de ordem judicial. ³⁶

Ao se observar a presente linha temporal, é evidente a existência de evolução legislativa considerável, sobretudo diante da urgente carência de regulamentação da internet que vise promover a verdadeira Proteção Integral.³⁷

Além disso, um dos maiores desafios está presente na responsabilidade das plataformas digitais, que frequentemente invocam os arts. 19 e 21 do MCI³⁸ como um

³⁶ Tabela elaborada pela autora com auxílio da obra: BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escuta de Criança no Tribunal**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

³⁷ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 28 mar. 2025.

³⁸ A Lei nº 12.965/2014, também chamada de Marco Civil da Internet (MCI), é a legislação brasileira que estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país. Considerado a “Constituição da Internet”, o MCI se baseia em princípios como a liberdade de expressão e a neutralidade da rede, garantindo que todos os dados sejam tratados de forma igualitária, sem discriminação.

escudo,³⁹ defendendo reiteradamente que só teriam a obrigação de remover conteúdos inapropriados ou ilícitos após decisão judicial. Tal postura reforça os privilégios da responsabilidade subjetiva e subsidiária das plataformas, fazendo com que acreditem se tratar de um obstáculo à salvaguarda da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes.⁴⁰

No entanto, na doutrina especializada e utilizada tratando-se de crianças e adolescentes, a incidência do art. 19 do MCI é afastada, devendo a responsabilidade ir além de mera abstenção de causar danos injustos, exigindo condutas ativas qualificadas das plataformas, sob pena de responsabilidade civil objetiva, sobretudo quando o serviço é considerado “defeituoso” por falta de segurança.⁴¹

Vale lembrar que, em junho de 2025, o STF declarou a constitucionalidade parcial do art. 19 do MCI, alterando o dispositivo que exigia a autorização judicial em alguns casos específicos de violações:

Os provedores estarão sujeitos à responsabilização civil, se não atuarem imediatamente para retirar conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. A lista inclui crimes como tentativa de golpe de Estado, abolição do Estado democrático de Direito, terrorismo, instigação a mutilação ou ao suicídio, racismo, homofobia, crimes contra a mulher e contra crianças, entre outros.⁴²

Assim como a decisão do STF, o EDCA também busca superar essa limitação, exigindo a remoção imediata de conteúdos que violem os direitos de crianças e adolescentes mediante simples notificação, dispensando decisão judicial.⁴³ Além disso, a coleta e o uso inadequado de dados realizado por essas plataformas podem levar a danos gravíssimos, como o perfilamento para fins de publicidade comercial, que é vedado em relação à crianças e adolescentes pelo próprio CDC brasileiro.⁴⁴

Em suma, o MCI estabelece uma fundação robusta na proteção integral, mas o combate efetivo aos cibercrimes e às violações de direitos de crianças e

³⁹ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 15.

⁴⁰ Ibidem. p. 74-80.

⁴¹ Ibidem. p. 81-82.

⁴² ROCHA, Pedro. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁴³ Lei nº 15.211...

⁴⁴ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 101-102.

adolescentes no ciberespaço exige a harmonização da legislação existente e a implementação de políticas públicas que garantam a estrutura necessária (como a policial e a orçamentária) para fiscalizar e aplicar as leis, tornando o ambiente digital seguro e ajustado à Proteção Integral.⁴⁵

2.1 LGPD E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A regulação da publicidade infantil encontra respaldo no MCI (no âmbito de princípios gerais) e na LGPD (no âmbito do tratamento dos dados coletados), que impõem restrições à coleta de dados de crianças e adolescentes e à exibição de conteúdos publicitários direcionados. No entanto, a aplicação efetiva dessas normas ainda enfrenta desafios significativos.

Até ser comprovada a eficácia do EDCA, conforme apontado por Bodin de Moraes anteriormente, a responsabilização das plataformas ainda depende, em grande parte, de decisões judiciais específicas, o que pode dificultar a aplicação de medidas preventivas eficazes.⁴⁶

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital assenta-se no ECA, no Marco Civil da Internet e na LGPD, em diálogo com diretrizes recentes do EDCA. O objetivo comum é resguardar o melhor interesse e o livre desenvolvimento da personalidade diante de riscos típicos do ecossistema *on-line* (exposição indevida, publicidade direcionada, coleta abusiva e práticas de perfilamento).

A LGPD, em seu art. 14 estabelece que o tratamento de dados de crianças exige consentimento qualificado de pelo menos um responsável, com verificação razoável, além de transparência em linguagem clara e acessível. Veda-se condicionar o acesso a jogos/aplicativos ao fornecimento de dados além do estritamente necessário.⁴⁷ Exceções sem consentimento só se admitem para contato único com os responsáveis (sem armazenamento) ou proteção da criança e, mesmo assim, sem

⁴⁵ Ibidem. p. 92-94.

⁴⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil.** Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 28 mar. 2025.

⁴⁷ Lei nº 13.709...

repasse a terceiros. Para adolescentes, aplica-se o melhor interesse e a autonomia progressiva, com cautela redobrada na avaliação de bases legais e riscos.⁴⁸

O EDCA reforça um giro preventivo: (i) design protetivo (*safety by design*) e configurações por padrão no nível mais protetivo; (ii) vedação ao perfilamento comportamental e à análise emocional para publicidade dirigida ao público infantojuvenil; (iii) verificação de idade confiável (evitando autodeclaração), inclusive em lojas e sistemas; (iv) restrições a mecânicas de engajamento viciante (p.ex., loot boxes), observada a minimização de dados.⁴⁹

A efetividade regulatória depende de regulamentação específica e fiscalização da ANPD, para evitar vigilância desproporcional e sobreposição sancionatória com a LGPD.⁵⁰

A proteção demanda responsabilidade solidária e atuação coordenada de Estado, família, plataformas e sociedade. Às empresas cabem controles técnicos, avaliações de risco e ferramentas de supervisão parental predefinidas no nível máximo; aos responsáveis, mediação ativa e educação digital.⁵¹ O eixo normativo é claro: prevenção por desenho, transparência e limitação de finalidade, com responsabilização proporcional quando houver violação.⁵²

2.2 REFLEXÕES ACERCA DA LEI Nº 15.211/2025 (ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

O EDCA, constitui um marco legal que visa à proteção prioritária de crianças e adolescentes nos ambientes digitais. Esta legislação já estava em construção por meio da PL 2.628/22, mas foi fortemente impulsionada e acelerada por debates sociais acentuados, como o caso do influenciador digital "Felca" sobre a adultização

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ ROSENVOLD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MOLLAND, Caitlyn; MEDON, Felipe; QUINQUELATO, Petra; ZAMPIER, Bruno; MOUTINHO, Maria Carla. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25.** Evento *on-line* realizado por Migalhas em 10 out. 2025a.

⁵⁰ Lei nº 15.211...

⁵¹ CRUZ, Elaine Patrícia. **Uso de internet por adolescentes nas escolas cai de 51% para 37%.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-10/cai-de-51-para-37-uso-de-internet-nas-escolas-por-adolescentes>. Acesso em: 23 out. 2025.

⁵² LONGHI, João V. Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; BORGES, Gabriel O. de Aguiar; REIS, Guilherme. **Fundamentos do Direito Digital.** Uberlândia, MG: LAECC. 2020. p. 63.

de crianças nas redes,⁵³ procura harmonizar o ecossistema tecnológico com os valores humanistas do ordenamento jurídico brasileiro. O EDCA baseia-se em pilares jurídicos robustos, reafirmando a DPI e o Princípio do Melhor Interesse da Criança (previstos no art. 227 da CF e no ECA) para todas as interações *on-line*, garantindo que o desenvolvimento infanto-juvenil seja a prioridade absoluta:⁵⁴

O estatuto aborda o que é descrito como o fenômeno da "despersonalização da personalidade" no contexto digital, onde a experiência humana e os direitos intrínsecos (como privacidade e imagem) são convertidos em dados comportamentais e ativos econômicos, instrumentalizando o indivíduo para finalidades comerciais.⁵⁵

Para combater essa instrumentalização, a lei estabelece, em seu art. 7º, um paradigma preventivo, com forte ênfase na antecipação e mitigação de riscos, em vez de se restringir à reparação de danos.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no **modelo mais protetivo disponível** em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. § 1º O produto ou serviço referido no caput deste artigo deverá, por padrão, operar com o **grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais**, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas. (grifo da autora)⁵⁶

Isso se materializa através do conceito de *Safety by Design*.⁵⁷ Além disso, o dever de prevenção e mitigação de riscos de exposição a conteúdos de abuso sexual e violência deve ser observado pelos fornecedores desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações:⁵⁸

⁵³ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁵⁴ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 26.

⁵⁵ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁵⁶ Lei nº 15.211...

⁵⁷ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁵⁸ Lei nº 15.211...

O Estatuto estabelece, em seu art. 5º, e afirma, em seu art. 3º, o regime de responsabilidade compartilhada entre todos os agentes da cadeia digital para garantir a proteção integral no ambiente *on-line*.⁵⁹

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles **devem garantir a proteção prioritária desses usuários**, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com **medidas adequadas e proporcionais** para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e **acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital**, e a estes incumbe **o exercício do cuidado ativo e contínuo**, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente. (grifo da autora)⁶⁰

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles **deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança** previstos neste Capítulo e nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

§ 1º Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o *caput* deste artigo **deverão adotar as medidas técnicas adequadas**, inclusive **mecanismos de segurança amplamente reconhecidos**, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a **proteção de sua privacidade, segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar**. (grifo da autora)⁶¹

Em termos de mecanismos práticos, a lei exige a adoção de mecanismos confiáveis de verificação etária, vedando expressamente a simples autodeclaração, que se mostrou ineficaz até então.⁶²

A necessidade de implementar verificações robustas para confirmar a idade dos usuários é um dos maiores desafios técnicos, pois pode, em princípio, entrar em colisão com o princípio da minimização de dados previsto na LGPD. Para nortear a aplicação das proteções, a lei incorpora o princípio da "autonomia progressiva",

⁵⁹ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁶⁰ Lei nº 15.211...

⁶¹ Idem.

⁶² Idem.

reconhecendo que a capacidade de decisão da criança ou adolescente se desenvolve gradualmente com a idade e a maturidade, exigindo que as proteções digitais sejam ajustadas a esse desenvolvimento.⁶³

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis **desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações**, com o objetivo de **prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação** de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico.

§ 1º O disposto neste artigo **não exime os pais e responsáveis legais**, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente **e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras** previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se **políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual** e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o **desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte** sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento. (grifo da autora)⁶⁴

No âmbito da exploração comercial, a lei proíbe explicitamente, nos arts. 22 e 23, a utilização de técnicas de perfilamento comportamental e análise emocional para o direcionamento de publicidade comercial a crianças e adolescentes, alinhando o Brasil às regulamentações internacionais e atuando contra o motor econômico da monetização de dados.⁶⁵

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é **vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade**

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

comercial a crianças e a adolescentes, bem como o **emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.** (grifo da autora)

Art. 23. São **vedados** aos provedores de aplicações de internet **a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva** ou em contexto próprio do universo sexual adulto. (grifo da autora)⁶⁶

Quanto ao papel da família, o EDCA reforça a importância da Supervisão Parental, exigindo que os fornecedores disponibilizem ferramentas acessíveis e fáceis de usar, com configurações-padrão no mais alto nível de proteção. A lei ainda determina, no *caput* do art. 24, a vinculação obrigatória de contas de menores de 16 anos aos seus responsáveis legais.⁶⁷

Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles **deverão garantir** que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de **até 16 (dezesseis) anos** de idade estejam **vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.** (grifo da autora)⁶⁸

Para o combate a conteúdos ilícitos e crimes graves, o Estatuto estabelece deveres para os fornecedores de tecnologia que avançam em relação ao MCI. Plataformas que detectarem conteúdo de aparente exploração e abuso sexual têm o dever de removê-lo de ofício (por iniciativa própria) e imediatamente, além de comunicar as autoridades competentes.⁶⁹ Adicionalmente, o fornecedor deve proceder à retirada de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes assim que for comunicado do caráter ofensivo pela vítima, Ministério Público ou representantes, independentemente de ordem judicial, diferentemente da regra geral prevista no art. 19 do MCI.⁷⁰ No caso de descumprimento do disposto na lei, esta prevê sanções nos arts. 33, §1º e 35, incisos I ao IV.

Art. 33. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários informações claras e acessíveis sobre as hipóteses de uso indevido dos instrumentos de denúncia, **bem como sobre as sanções cabíveis**, observado o devido processo interno.

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 73.

§ 1º Constituem **medidas sancionatórias**, entre outras que se mostrarem adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade da conduta:

- I – a **suspensão temporária** da conta do usuário infrator;
- II – o **cancelamento da conta** em casos de reincidência ou de abuso grave; e
- III – a **comunicação às autoridades** competentes, quando houver indícios de infração penal ou de violação de direitos. (grifo da autora)

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, **em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei**, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – **advertência**, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;
- II – **multa simples**, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III – **suspensão temporária** das atividades;
- IV – **proibição** de exercício das atividades. (grifo da autora)⁷¹

A ANDP foi designada como o órgão central para fiscalizar o cumprimento do EDCA, conferindo-lhe a responsabilidade de editar regulamentos, fiscalizar as plataformas e aplicar sanções.⁷² Um desafio imediato para a implementação é a lacuna regulatória, ou seja, a ausência de guias e diretrizes detalhadas sobre os meios técnicos e operacionais que as empresas devem seguir para cumprir as novas exigências antes que a regulamentação oficial seja estabelecida pela ANPD.⁷³ A efetividade plena do EDCA dependerá tanto da regulação e fiscalização coercitiva quanto de um esforço coletivo de educação digital para capacitar pais, responsáveis legais e educadores a promoverem a mediação ativa e a navegação segura.⁷⁴

2.3 POLÍTICAS DE CONTROLE ETÁRIO ADOTADAS PELAS PLATAFORMAS

As plataformas digitais tornaram-se ambientes centrais de socialização, aprendizagem e entretenimento, mas também concentram riscos específicos ao público infantojuvenil.⁷⁵ O mecanismo historicamente mais utilizado para limitar o

⁷¹ Lei nº 15.211...

⁷² UNESCO. **Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online.** Tradução de Montreal Consultants. Brasília: UNESCO, 2019. p. 21.

⁷³ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁷⁵ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente...**

acesso por idade (a autodeclaração) revelou-se ineficaz, por permitir fácil burla por crianças e adolescentes. Em resposta a essa fragilidade, o EDCA, em seu art. 24, §§ 3º, 4º e 5º, inovou ao vedar a autodeclaração simples e exigir a verificação de idade confiável para o acesso e o download de aplicações e serviços, inclusive no nível das lojas de aplicativos e sistemas operacionais.⁷⁶ A medida dialoga com a LGPD e com o ECA, reforçando o tratamento orientado pelo melhor interesse e pela proteção integral.

Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de **até 16 (dezesseis) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.** [...]

§ 3º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação, observado que os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para verificação de idade.

§ 4º Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento.

§ 5º Na ausência de usuário ou conta dos responsáveis legais, os provedores deverão vedar a possibilidade de alteração das configurações de supervisão parental da conta para um nível menor de proteção em relação ao padrão estabelecido nos arts. 3º e 7º desta Lei. (grifo da autora)⁷⁷

Há diferenças relevantes entre modelos de serviço. Nas redes sociais abertas (de arquitetura data-cêntrica), contratos de adesão costumam legitimar ampla coleta e tratamento de dados, com curadoria de conteúdo e recomendações personalizadas baseadas em engajamento.⁷⁸ Já serviços com controle editorial (p.ex., ambientes infantis com catálogo pré-selecionado) tendem a um regime mais restritivo, coerente com o ECA, que demanda finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

O EDCA busca aproximar o ecossistema das redes abertas desse padrão de proteção, impondo um design protetivo (*safety by design*): configurações por padrão no nível mais protetivo, transparência em linguagem clara e acessível ao público infantil e obrigações de governança preventiva.⁷⁹ Nesse arranjo, proíbe-se o

⁷⁶ Lei nº 15.211...

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 14-17.

⁷⁹ Lei nº 15.211...

perfilamento comportamental e a análise emocional para fins de publicidade dirigida a crianças e adolescentes, mitigando assim estratégias de manipulação algorítmica incompatíveis com o desenvolvimento saudável.⁸⁰

O EDCA também exige a vinculação obrigatória das contas de menores de 16 anos aos seus responsáveis legais, fortalecendo a corresponsabilização e a supervisão familiar.⁸¹ Paralelamente, impõe a oferta de ferramentas de supervisão parental simples, acessíveis e pré-configuradas no patamar máximo de proteção, capazes de limitar e monitorar tempo de uso, restringir compras e controlar sistemas de recomendação (inclusive comunicação com não autorizados). Tais deveres devem ser implementados segundo a minimização de dados e a limitação de finalidade previstas na LGPD.⁸²

A verificação etária confiável apresenta desafios técnicos e tensiona a própria minimização: quanto mais robusto o método, maior o potencial de coleta. O EDCA enfrenta essa tensão ao delimitar que os dados coletados para verificação sejam estritamente necessários e exclusivamente utilizados para essa finalidade.⁸³ A ANPD, por sua vez, assume papel regulatório e fiscalizador central, responsável por detalhar salvaguardas e prevenir vigilância massiva ou sobreposição sancionatória com o regime da LGPD.⁸⁴

Por fim, a efetividade depende de governança compartilhada: plataformas (compliance técnico e avaliativo), Estado (fiscalização e políticas públicas), responsáveis (mediação ativa, não apenas técnica) e sociedade (educação digital).⁸⁵ O objetivo normativo é claro: substituir o paradigma reativo por um preventivo, reduzindo riscos de adultização, exploração comercial e exposição indevida, e garantindo que o melhor interesse da criança prevaleça sobre incentivos de rentabilização e engajamento.⁸⁶

⁸⁰ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 47.

⁸¹ DESCOMPLICA. **Adultização Infantil nas Redes:** o Caso Felca e os Limites da Exposição. YouTube, 12/08/2025. 01h 02min 26seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iDzi3JBi-mA>. Acesso em: 20 ago. 2025.

⁸² Lei nº 15.211...

⁸³ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁸⁴ Lei nº 13.709...

⁸⁵ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁸⁶ Lei 15.211...

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE FISCALIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A legislação brasileira estabelece que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, pautado na DPI. Nesse contexto, a Responsabilidade Civil Digital busca assegurar que os direitos desses indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento sejam preservados.⁸⁷

Historicamente, o MCI, em seu art. 19, estabeleceu que os provedores de aplicações só poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdos gerados por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não removessem o material ilícito.⁸⁸ Essa regra visava garantir a liberdade de expressão e evitar a censura prévia. No entanto, a interpretação majoritária desse artigo tem sido criticada por conceder uma ampla imunidade às plataformas,⁸⁹ permitindo sua inércia diante de conteúdos prejudiciais, mesmo que manifestamente ilícitos, e gerando a dificuldade de imputar responsabilidade, o que pode configurar uma "irresponsabilidade organizada".⁹⁰

A interpretação mais adequada, especialmente no contexto dos riscos sistêmicos e da vulnerabilidade infantil, é que o modelo de negócio das plataformas não é neutro, pois elas atuam como agentes ativos que utilizam algoritmos de personalização e compartilhamento em massa, incrementando os riscos de danos e configurando um risco anormal que justifica a responsabilidade objetiva.⁹¹

Nesses casos, tanto a LGPD quanto o CDC são aplicáveis, o segundo podendo ser invocado pela caracterização de defeito na prestação do serviço quando as plataformas veiculam conteúdos de violência ou ilícitos, pois o serviço é destituído da segurança esperada.⁹² Além disso, o dever geral de cuidado, fundamentado na boa-fé objetiva e na função social da atividade empresarial, impõe às plataformas condutas ativas qualificadas para prevenir ou minimizar danos injustos, não se limitando à mera abstenção.⁹³

⁸⁷ CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. “Adolescência” (Netflix): A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil...

⁸⁸ MIGALHAS. **Barroso diverge em regulação das redes sociais e Mendonça pede vista.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421828/barroso-diverge-em-regulacao-das-redes-sociais-e-mendonca-pede-vista>. Acesso em: 25 set. 2025.

⁸⁹ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 26.

⁹⁰ MIGALHAS. **Barroso diverge em regulação das redes sociais e Mendonça pede vista...**

⁹¹ BIOLCATI, Fernando H. de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil nas Redes Sociais.** São Paulo, SP: Almedina, 2022. p. 264.

⁹² HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 73.

⁹³ Ibidem. p. 13.

O EDCA reforça um paradigma de governança preventiva, transicionando de um modelo reativo (focado na sanção *após* o dano) para um proativo. O EDCA estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes da cadeia digital (desenvolvedores, distribuidores, provedores) e impõe deveres cruciais por meio do *Safety by Design*,⁹⁴ exigindo que a segurança e a proteção do bem-estar sejam incorporadas na concepção do produto:

Além disso, para conteúdo de aparente exploração e abuso sexual, a lei inova ao impor o dever de remoção de ofício e imediata e a comunicação às autoridades competentes, independentemente de ordem judicial, em contraste claro com o art. 19 do MCI. A Fiscalização do EDCA será centralizada na ANPD, que foi designada como a autoridade administrativa autônoma responsável por zelar pela aplicação da lei, fiscalizar seu cumprimento e editar regulamentos complementares.⁹⁵

O novo estatuto exige a *Accountability Digital* (prestações de contas, transparência e responsabilização), demandando que as plataformas mapeiem riscos e elaborem relatórios de impacto para que a governança algorítmica seja auditável.⁹⁶ No entanto, a eficácia do EDCA dependerá de uma regulação robusta e da capacidade da ANPD de emitir diretrizes, além da necessidade de que o Estado e a Polícia invistam em capacidade técnica para investigar e aplicar as leis, superando a carência estrutural que hoje compromete o combate aos crimes digitais.⁹⁷

3.1 A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE FAMILIAR NO DEVER DE VIGILÂNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Estudar os fundamentos da responsabilidade da entidade familiar pelos atos ilícitos de seus dos seus filhos que ainda não atingiram a maioridade legal visa encontrar respostas para a justificativa e finalidade a que se destina.⁹⁸ Importa considerar, inicialmente, dois pressupostos de aplicabilidade para a responsabilidade parental, sendo eles “culpa *in vigilando*” e “culpa *in educando*”.

⁹⁴ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 92.

⁹⁸ ALVES, Jeovanna Malena Viana. **Responsabilidade civil dos pais pelos actos dos filhos menores.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 79.

No que diz respeito ao primeiro conceito, firma-se o entendimento de que o poder-dever de vigilância dos responsáveis sobre seus filhos deve ser considerado mais um “dever” do que poder, priorizando a proteção da criança e do adolescente de perigos e evitar prejuízo a terceiros:⁹⁹

Na culpa *in vigilando*, a conduta do responsável pode ser valorada segundo dois critérios: o primeiro deles tem como parâmetro a própria conduta do responsável, ou melhor, a diligência que ele costuma aplicar em seus actos (culpa em concreto); o segundo critério baseia-se na comparação da conduta do responsável com a de um homem “normal”, medianamente sagaz, prudente e cuidadoso, a quem os romanos davam a designação de *bonus pater famílias*.¹⁰⁰

Em suma, o conceito de culpa *in vigilando* diz respeito ao dever de vigilância se refere primordialmente à cautela, atenção e vigilância em relação à criança e ao adolescente.

Contudo, não deve ser desconsiderado o fato de que esta vigilância dos responsáveis legais sobre os filhos não deve ser limitada ao momento de um determinado ato danoso, mas sim durante o decorrer da vida da criança até que atinja sua maioridade e independência.¹⁰¹ Não convém, entretanto, deixar de considerar a dificuldade de vigilância a todo instante da vida do indivíduo, devendo os responsáveis buscarem uma boa liderança familiar e uma boa criação para seus filhos, o que nos leva ao conceito de culpa *in educando*.

Advindo do Código Civil francês de 1804, a culpa *in educando* se refere ao dever dos responsáveis legais de prepararem seus filhos como modelos de virtude para serem bons cidadãos. Cabe lembrar que o direito-dever de educar confiado núcleo familiar é um poder maleável, o qual precisa constantemente se adaptar à realidade contemporânea e às necessidades que a criança ou o adolescente apresentar até sua maioridade e independência.¹⁰²

No plano normativo, a Constituição e o ECA consagram a proteção integral e prioritária, distribuindo deveres entre família, sociedade e Estado. Ao arranjo familiar incumbem sustento, guarda e educação, deveres que se estendem ao ciberespaço.¹⁰³

⁹⁹ Ibidem. p. 45.

¹⁰⁰ Ibidem. p. 47.

¹⁰¹ Ibidem. p. 45-46.

¹⁰² Ibidem. p. 50-51.

¹⁰³ Lei nº 15.211...

O MCI já admitia a oferta e o uso de ferramentas de controle parental, mas o EDCA eleva o patamar: impõe às plataformas a disponibilização de mecanismos de supervisão simples, acessíveis e pré-configurados no nível máximo de proteção, capazes de limitar e monitorar tempo de uso, restringir compras e controlar recomendações e comunicações.¹⁰⁴ Também determina a vinculação obrigatória de contas de menores de 16 anos aos responsáveis. Em paralelo, a LGPD exige transparência, minimização de dados e tratamento orientado ao melhor interesse.¹⁰⁵

O contexto fático revela omissões recorrentes de mediação familiar no ambiente *on-line* (dados indicam baixa supervisão do que jovens postam e uso precoce de telas). Tais lacunas aumentam a exposição a *cyberbullying*, aliciamento, publicidade invasiva e conteúdos impróprios, e alimentam fenômenos como adultização e danos psíquicos.¹⁰⁶ A resposta indicada pela literatura é a mediação parental ativa: combinação de ferramentas técnicas com diálogo, acompanhamento e regras claras, não mera terceirização da proteção às plataformas.

Quanto às consequências, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pode ensejar responsabilidade civil (por omissão culposa) e medidas de perda ou suspensão do poder familiar nos termos do ECA, conforme gravidade e reentrância.¹⁰⁷ No plano penal, a Lei 14.811/2024 tipificou condutas omissivas de responsáveis (como deixar, dolosa e injustificadamente, de comunicar desaparecimento ou violência/tratamento degradante contra criança/adolescente; ou abandono de incapaz), reforçando a dimensão jurídico-penal do dever de cuidado.¹⁰⁸

Em síntese, a vigilância parental não é eventual nem apenas moral: é dever jurídico contínuo, hoje indissociável do ambiente digital. A atuação diligente (com educação, supervisão ativa e uso informado dos recursos técnicos impostos às plataformas) reduz riscos, previne danos a terceiros e concretiza o melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁰⁴ Lei nº 12.965...

¹⁰⁵ Lei nº 13.709...

¹⁰⁶ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente...**

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 10.409 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

3.2 A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES E O MARCO CIVIL DA INTERNET

Maria Celina Bodin de Moraes argumenta que o MCI estabelece a responsabilidade subjetiva para os provedores de aplicação em relação aos conteúdos gerados por terceiros.¹⁰⁹ Contudo, quando se trata de crianças e adolescentes, há um dever de cuidado ampliado, exigindo que as plataformas atuem de forma diligente na remoção de conteúdos prejudiciais e na prevenção de danos psíquicos e sociais:

No campo da privacidade, considera-se terem sido positivados direitos essenciais para o usuário da rede, em especial na perspectiva do controle e da autodeterminação informativa. No âmbito da responsabilidade, o legislador optou por estabelecer, como regra, depois da notificação judicial ao provedor de aplicações de internet, o regime da responsabilidade civil subjetiva, caso ele se omita de tornar indisponível o conteúdo apontado como danoso. Conclui-se que a lei criou instrumentos adequados, embora insuficientes à tutela da pessoa na internet.¹¹⁰

Chiara Spadaccini de Teffé e Maria Celina Bodin de Moraes pontua a importância da regulação da responsabilidade civil dos provedores de redes sociais, especialmente diante da fragilidade da privacidade infantil no ambiente digital. A ausência de uma responsabilidade mais objetiva por parte dessas plataformas compromete a proteção das crianças e dos adolescentes, permitindo que conteúdos prejudiciais permaneçam disponíveis mesmo após denúncias.¹¹¹ Nesse sentido, Godoy faz uma análise crítica da responsabilidade dos provedores no MCI, apontando que a exigência de notificação judicial para a remoção de conteúdo pode ser um entrave à proteção imediata de crianças e adolescentes.¹¹²

Em paralelo, o ECA irradia o paradigma da proteção integral, vinculando família, sociedade, Estado e, no ecossistema digital, plataformas que passaram a operar como agentes ativos de curadoria e distribuição (não meros intermediários neutros), o que justifica um dever geral de cuidado ancorado na boa-fé objetiva e na função social da atividade.¹¹³

¹⁰⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Op. Cit. p. 111.

¹¹⁰ Ibidem, p. 109.

¹¹¹ Ibidem, p. 123-124.

¹¹² GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 307-320.

¹¹³ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia**: O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 9.

As lacunas estruturais desse regime emergem sobretudo na verificação etária e nos filtros de conteúdo: a autodeclaração é facilmente burlável e expõe crianças e adolescentes à adultização, exploração sexual, discurso de ódio e outros riscos.¹¹⁴ O EDCA enfrenta esse déficit ao vedar a autodeclaração simples e exigir mecanismos confiáveis de verificação de idade (inclusive em lojas/sistemas), além de impor governança preventiva por design (configurações padrão mais protetivas, transparência em linguagem acessível, supervisão parental robusta) e restrições a perfilamento publicitário dirigido a crianças e adolescentes. Em hipóteses gravíssimas como abuso sexual, aliciamento, sequestro etc. o EDCA determina remoção imediata e comunicação de ofício, sem aguardar ordem judicial, sinalizando uma exceção protetiva ao modelo reativo do MCI.¹¹⁵

Esse avanço dialoga com a LGPD, que orienta o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelo melhor interesse, mas traz uma tensão técnica: verificação etária robusta pode demandar mais dados, colidindo com minimização e limitação de finalidade.¹¹⁶ A solução normativa exige critérios estritos: coleta estritamente necessária, uso exclusivo para verificação e vedação de repasse. A ANPD é chamada a regulamentar e fiscalizar para evitar vigilância massiva e sobreposição sancionatória com a LGPD.¹¹⁷

Em síntese, a responsabilidade dos provedores no Brasil caminha de um núcleo reativo para um cinturão preventivo, sem afastar o paradigma da responsabilidade subjetiva, mas densificando o dever de cuidado quando o público é infantojuvenil.¹¹⁸ A efetividade dependerá de implementação técnica verificável, transparência algorítmica proporcional, mediação parental ativa e coordenação institucional, para que o melhor interesse da criança prevaleça sobre a lógica de engajamento e monetização.

¹¹⁴ G1. **Felca, Hytalo e adultização:** como caso foi de vídeo viral a projeto de lei e prisão em 10 dias? Entenda passo a passo. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/16/felca-hytalo-e-adultizacao-como-caso-foi-de-video-viral-a-projeto-de-lei-e-prisao-em-10-dias-entenda-passo-a-passo.shtml>. Acesso em: 08 set. 2025.

¹¹⁵ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

¹¹⁶ Lei nº 13.709...

¹¹⁷ Lei nº 15.211...

¹¹⁸ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. Op. Cit. p. 27.

3.3 A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTIDADE FAMILIAR E PLATAFORMAS DIGITAIS

Ana Frazão analisa o dever geral de cuidado das plataformas digitais, destacando que não apenas os genitores são responsáveis pela proteção de pessoas em desenvolvimento no ambiente virtual, mas também as empresas que lucram com a interação desses usuários. O parecer encomendado pelo Instituto Alana enfatiza que as plataformas devem implementar mecanismos eficazes de verificação de idade e proteção de dados, evitando práticas abusivas de exploração comercial infantil:¹¹⁹

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.¹²⁰

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [...] **VIII** - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; [...].¹²¹ (grifo da autora)

Portanto o acesso das crianças e adolescentes às redes é inevitável, porém demanda esse olhar solidário de cuidado dos responsáveis e dos provedores, afinal, a proteção infantojuvenil no ambiente digital é dever compartilhado: família, sociedade, Estado e empresas de tecnologia.

O ECA positivou um dever geral de prevenção, que, no ciberespaço, exige atuação coordenada para reduzir riscos como aliciamento, adultização, publicidade dirigida e coleta abusiva de dados.¹²² Nas famílias, isso se concretiza por culpa in vigilando/in educando e por mediação parental ativa; nas plataformas, por deveres estruturais de cuidado que não podem depender apenas de ordens judiciais *ex post*:¹²³

Nesse cenário, o EDCA promove um giro preventivo, impondo: (i) proibição da autodeclaração simples de idade e exigência de mecanismos confiáveis de verificação (inclusive em lojas e sistemas); (ii) configurações padrão no nível mais protetivo; (iii) vedação de perfilamento e análise emocional para

¹¹⁹ FRAZÃO, Ana. Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. **Instituto Alana...**

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069...

¹²¹ Idem.

¹²² UNESCO. **Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online...** p. 48.

¹²³ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas... p. 95.

publicidade dirigida; (iv) vinculação de contas de menores de 16 anos ao responsável; e (v) ferramentas de supervisão parental fáceis e predefinidas no patamar máximo. Tais deveres estruturais reforçam um regime de corresponsabilidade ao longo da cadeia digital (desenvolvedores, distribuidores e provedores), sem afastar a centralidade do poder familiar.¹²⁴

Quanto ao fundamento civil, Flávio Tartuce realça que a responsabilidade por ato de terceiros — como a dos responsáveis legais pelos filhos com idade inferior à maioridade prevista em lei (arts. 932, I, e 933 do CC) — exprime técnica de alocação de riscos em quem tem dever jurídico de controle e guarda.¹²⁵ Esse raciocínio ilumina, por analogia de política legislativa, a necessidade de deveres preventivos também para agentes econômicos que modelam o ambiente onde os danos ocorrem (plataformas), especialmente quando lucram com curadoria, recomendação e publicidade. O MCI permanece como núcleo reativo (retirada após ordem) e o EDCA adiciona um cinturão preventivo, aproximando a atuação das plataformas do dever geral de cuidado exigido quando há crianças e adolescentes.

Ou seja, não se trata de “transferir” o dever do núcleo familiar, mas de complementá-lo com obrigações proporcionais às plataformas, assegurando que o melhor interesse da criança prevaleça sobre a lógica pura de engajamento e monetização.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL E PROPOSTAS REGULATÓRIAS

O ambiente digital, embora reconhecido como um espaço vital para socialização, aprendizado e entretenimento, apresenta riscos e ameaças severas para crianças e adolescentes, incluindo exploração sexual, *cyberbullying*, e a exposição indevida ou excessiva à publicidade e à coleta de dados pessoais.¹²⁶

A urgência de regulamentação foi acelerada por debates públicos recentes, como o gerado pelo caso "Felca" sobre a adultização de crianças e adolescentes nas redes.¹²⁷ Dados alarmantes, como a duplicação de denúncias de exploração sexual

¹²⁴ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 355.

¹²⁶ OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente...**

¹²⁷ DESCOMPLICA. **Adultização Infantil nas Redes:** o Caso Felca e os Limites da Exposição...

infantil após a repercussão de certos casos, sublinharam a necessidade imediata de ação legal.¹²⁸

O sistema jurídico anterior, composto pela CF, o ECA, a LGPD e o MCI, demonstrou lacunas e necessidades de aprimoramento normativo para lidar com os desafios tecnológicos modernos.

A legislação brasileira prévia concedia ampla imunidade às plataformas, dificultando a responsabilização. O MCI estabeleceu, em seu art. 19, que os provedores de aplicações só seriam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo de terceiros após o não cumprimento de uma ordem judicial específica de remoção.¹²⁹

Essa regra, destinada a proteger a liberdade de expressão e evitar a censura prévia, resultou em inércia das plataformas, mesmo diante de conteúdos manifestamente ilícitos, o que alguns críticos chamam de "irresponsabilidade organizada".¹³⁰

Paralelamente, o modelo de negócios das grandes plataformas, pautado no capitalismo de vigilância, coleta massivamente dados pessoais e comportamentais para predizer condutas e direcionar lucros, convertendo a experiência humana em matéria-prima. Esse processo foi descrito como a "despersonalização da personalidade", instrumentalizando o ser humano para fins comerciais alheios.¹³¹

A LGPD exige que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja feito em seu melhor interesse, mas as regras específicas têm um alcance limitado principalmente às crianças, deixando o adolescente com menos proteções específicas.¹³² O EDCA surge como um marco que busca alinhar o ambiente digital aos valores humanistas e protetivos, adotando um paradigma de governança preventiva. Essa nova abordagem se sustenta sobre a Proteção Integral, Especial e Prioritária de crianças e adolescentes.

¹²⁸ G1. **Felca, Hytalo e adultização:** como caso foi de vídeo viral a projeto de lei e prisão em 10 dias? Entenda passo a passo...

¹²⁹ MIGALHAS. **Barroso diverge em regulação das redes sociais e Mendonça pede vista...**

¹³⁰ PIMENTEL, José E. de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 13, p. 18-39, jan-jun 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 30 dez. 2024. p. 33.

¹³¹ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

¹³² HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas... p. 94-95.

Além disso, estabelece o princípio da Responsabilidade Compartilhada/Solidária, distribuindo os deveres de proteção entre o Estado, a família, os desenvolvedores, distribuidores e provedores de aplicação. Em termos de mecanismos práticos, o EDCA introduz diversas obrigações concretas. A lei veda expressamente a simples autodeclaração de idade, exigindo mecanismos confiáveis de verificação etária para impedir o acesso a conteúdos inadequados ou proibidos.¹³³

No entanto, a implementação de métodos robustos de verificação de idade gera um desafio técnico significativo, pois pode entrar em conflito com o princípio da minimização de dados da LGPD, exigindo a coleta de dados sensíveis para confirmar a faixa etária:¹³⁴

Para conteúdos manifestamente ilícitos, como exploração e abuso sexual, o EDCA impõe aos fornecedores o dever de remover imediatamente (*ex officio*) o conteúdo e comunicar às autoridades competentes, independentemente de ordem judicial, o que contrasta com a regra geral do MCI.¹³⁵

Plataformas com mais de um milhão de usuários que ainda não atingiram a idade mínima permitida devem elaborar relatórios semestrais de transparência, detalhando a gestão de riscos e as medidas adotadas.¹³⁶ O maior desafio para a efetividade do estatuto é a lacuna regulatória imediata, ou seja, a ausência de diretrizes técnicas e operacionais claras que detalhem como as empresas devem cumprir a lei, cabendo à ANPD emitir regulamentos complementares de forma proporcional.¹³⁷

A efetividade de qualquer marco legal dependerá, ainda, de um esforço coletivo de educação digital que capacite pais, responsáveis legais, educadores e a sociedade a utilizarem as tecnologias de forma consciente e segura.

4.1 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

A jurisprudência recente do STJ demonstra um movimento consistente de fortalecimento da tutela da infância no ambiente digital, especialmente em casos

¹³³ Idem.

¹³⁴ Idem.

¹³⁵ Lei nº 12.965...

¹³⁶ Lei nº 15.211...

¹³⁷ ROSENVOLD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

envolvendo redes sociais, plataformas de compartilhamento e a circulação de imagens ou informações que comprometam a dignidade de crianças e adolescentes. Embora tais decisões tenham sido proferidas sob o regime do MCI e das normas tradicionais de proteção infantojuvenil, elas já antecipam a lógica protetiva consolidada pelo EDCA. Em todas as análises, observa-se a compreensão crescente de que as plataformas desempenham papel ativo na produção e amplificação dos danos, razão pela qual não podem ser tratadas como agentes neutros quando a vítima é pessoa em desenvolvimento.

O primeiro eixo relevante da jurisprudência trata da definição de competência em crimes praticados por meio de redes sociais. No Conflito de Competência n. 204.684/CE, relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto no STJ, analisou-se o caso de um investigado que capturava fotografias de vítimas (inclusive menores de idade) em perfis de redes sociais e as utilizava em práticas libidinosas, divulgando-as na plataforma “X”.¹³⁸

Concluiu-se que, embora a conduta fosse grave, não havia elementos concretos de transnacionalidade capazes de justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, pois não houve divulgação internacional de pornografia infantil nem enquadramento nos arts. 241, 241-A ou 241-B do ECA. A simples utilização de redes sociais de alcance global não foi considerada suficiente para fixar competência federal, razão pela qual o processo permaneceu na Justiça Estadual. O entendimento reafirma que a internacionalidade deve ser demonstrada de forma efetiva, evitando ampliações automáticas da competência com base apenas na natureza mundial da internet.

No mesmo sentido, no Conflito de Competência n. 202.183/MS, igualmente apreciado pelo STJ e relatado pelo Ministro Messod Azulay Neto, examinou-se situação mais grave, em que fotografias e vídeos de crianças e adolescentes em situação de nudez ou pornográfica foram divulgados em plataformas de grande alcance mundial, especialmente o Facebook e o aplicativo Kwai.¹³⁹

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 204.684/CE. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Assinado em 19 fev. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: “Conflito de Competência 204684 CE”). Acesso em: 15 set. 2025.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 202.183/MS. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Assinado em 14 mar. 2024. Publicado no DJe n. 3831 de 18 mar. 2024. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: “Conflito de Competência 202183 MS”). Acesso em: 15 set. 2025

No caso analisado, o Tribunal reconheceu que a circulação potencialmente global do conteúdo configurava elemento internacional suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, alinhando-se ao entendimento do STF no RE 628.624/MG,¹⁴⁰ que considera a acessibilidade mundial de material pornográfico infantojuvenil determinante para a transnacionalidade. Assim, ao contrário do precedente anterior, a efetiva divulgação de conteúdo sexual envolvendo menores em redes sociais abertas justificou o deslocamento da causa para a esfera federal.

Outro ponto relevante da atuação judicial envolve a proteção da imagem, privacidade e honra de crianças e adolescentes no ambiente digital. Na Homologação de Decisão Estrangeira n. 7.274/EX, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, discutiu-se o uso não autorizado da imagem de um menor em um perfil profissional no Instagram. A decisão estrangeira homologada registrou que o pai (sem exercer o poder parental) publicou a foto do filho em contexto comercial, violando sua privacidade e utilizando sua imagem sem o consentimento da mãe, única detentora da guarda.¹⁴¹

O STJ, neste caso, reconheceu a urgência da tutela e determinou a imediata exclusão da imagem, afirmando que sua permanência configurava violação continuada à intimidade e à privacidade da criança, protegidas pelo ECA. Trata-se de decisão emblemática, pois confirma que a exposição digital de crianças, mesmo quando praticada por um dos genitores, deve ser contida sempre que violar direitos fundamentais, sobretudo em ambientes de finalidade econômica.

O STJ também examinou a atuação das plataformas diante de infrações administrativas previstas no ECA. No Agravo em RE n. 2.512.296/BA, relatado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, analisou-se a divulgação, no Facebook, de vídeo que atribuía ato infracional a um adolescente. Embora a Corte tenha reconhecido que, nesse caso, a plataforma cumpriu a ordem judicial com a brevidade necessária, o

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ESPECIAL n. 628.624/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Assinado em 11 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>, menu Jurisprudência (pesquisa por: “Recurso Especial 628624 MG”). Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA n. 7.274/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Assinada em 6 dez. 2022. DJe 14 dez. 2022. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: “HDE 7274 EX 2022/0268244-0”). Acesso em: 15 set. 2025

julgamento reforçou que a responsabilização é possível sempre que houver inérgia concreta e injustificada.¹⁴²

Por fim, destaca-se a atuação judicial relacionada ao dever de cooperação das plataformas em investigações criminais envolvendo crianças. No Recurso em Mandado de Segurança n. 74.604/TO, sob relatoria do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), discutiu-se a recusa do Google Brasil e do Google Inc. em fornecer dados indispensáveis à investigação de crime de aliciamento de uma criança de 11 anos, praticado por meio de conta de e-mail vinculada ao Gmail.¹⁴³

A empresa sustentou que os dados solicitados estavam armazenados na Índia e só poderiam ser obtidos por meio de cooperação internacional, tese rejeitada pelo STJ. Com base no art. 11 do MCI, o Tribunal afirmou que empresas que oferecem serviços ao público brasileiro, ainda que sediadas no exterior, submetem-se integralmente à legislação nacional sempre que houver ponto de conexão no território brasileiro. Assim, confirmou a obrigação de fornecimento dos dados e manteve a possibilidade de multa diária — com redução do valor — diante da gravidade do delito e da necessidade de proteger efetivamente a vítima. A decisão foi considerada paradigmática por reforçar que o dever de cooperação é especialmente rigoroso em crimes sexuais contra crianças no ambiente digital.

Na mesma linha sobre o papel da família e das plataformas, o Agravo em RE n. 2.989.785/AL evidenciou a sensibilidade do STJ ao reconhecer não só os danos sofridos diretamente pelo adolescente vítima de graves ofensas digitais, mas também os impactos emocionais suportados por sua família. Diante da omissão da plataforma, que permaneceu inerte após notificação sobre conteúdo extremamente ofensivo e ameaças, o Tribunal destacou que o sofrimento ultrapassou a vítima imediata e alcançou igualmente seus pais.¹⁴⁴

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.512.296/BA (2023/0381345-0). Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Assinado em 25 jun. 2025. DJEN/CNJ 27 jun. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "AREsp 2512296 BA 2023/0381345-0"). Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 74.604/TO (2024/0351356-8). Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Assinado em 1º ago. 2025. DJEN/CNJ 5 ago. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "RMS 74604 TO 2024/0351356-8"). Acesso em: 15 set. 2025

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.989.785/AL (2025/0258917-4). Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Assinado em 30 ago. 2025. DJEN/CNJ 3 set. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "AREsp 2989785 AL 2025/0258917-4"). Acesso em: 15 set. 2025.

O acórdão destaca que as imputações e ameaças contra o adolescente causaram abalo moral também aos seus pais, cuja dor decorre tanto da ofensa pública ao filho quanto da impotência diante da circulação das mensagens ilícitas. O STJ reconheceu que, em violações digitais contra menores, os efeitos do dano ultrapassam a vítima imediata e atingem o núcleo familiar, sendo juridicamente relevante o sofrimento experimentado pelos genitores, caracterizando dano moral próprio.

O conjunto dessas decisões evidencia que o Judiciário tem avançado na compreensão de que o ambiente digital não é imune à proteção conferida pelo ECA, impondo às plataformas um dever de atuação proativa e diligente, dado o potencial de amplificação de riscos. A jurisprudência aponta uma transição de um modelo predominantemente reativo, associado ao antigo art. 19 do MCI, para uma lógica preventiva, alinhada à doutrina da proteção integral e ao futuro regime do EDCA, que demanda práticas estruturadas de segurança, verificação de idade, remoção rápida de conteúdos nocivos e cooperação com autoridades. Assim, a atuação judicial não apenas repara danos, mas contribui para um sistema de responsabilidade compartilhada que prioriza a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

4.2 IMPACTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA

A discussão sobre a responsabilidade solidária entre genitores e plataformas de redes sociais é um reflexo das novas dinâmicas da sociedade digital. Se antes a proteção infantil se concentrava no espaço físico, hoje se expande para o universo virtual, onde os riscos são igualmente danosos.

A falta de controle das plataformas em implementar mecanismos efetivos de proteção compromete o desenvolvimento infantil e potencializa violações de direitos fundamentais. Dessa forma, a solução demanda um esforço coletivo, em que Estado, família e setor privado atuem conjuntamente para assegurar que a internet seja um espaço seguro e adequado para crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam plenamente respeitados e protegidos:

A proteção de crianças e adolescentes é um dever legal e constitucionalmente compartilhado que se baseia na DPI e da Prioridade Absoluta. Esse dever não recai apenas sobre a família e o Estado, mas também sobre a sociedade. No ambiente digital, o EDCA expande essa obrigação ao estabelecer a responsabilidade solidária entre todos os agentes

da cadeia digital, como desenvolvedores, distribuidores e provedores de aplicação e de hospedagem. Isso significa que a segurança infanto-juvenil no ciberespaço é vista como uma tarefa coletiva e corresponsável, exigindo que todos os envolvidos adotem medidas para garantir a proteção integral.¹⁴⁵

Tradicionalmente, a responsabilização das plataformas por danos causados por conteúdos de terceiros era regida pelo MCI. Embora o objetivo fosse assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, na prática, essa regra conferiu uma ampla imunidade às plataformas, permitindo que adotassem uma postura de inércia diante de materiais prejudiciais:¹⁴⁶

Essa dificuldade em imputar responsabilidade, especialmente no contexto de riscos sistêmicos e vulnerabilidade infantil, foi descrita como "irresponsabilidade organizada", pois o regime subsidiário e subjetivo do MCI se mostrou insuficiente para garantir a efetiva proteção da criança.¹⁴⁷

O EDCA muda esse cenário ao impor um paradigma de governança preventiva, partindo do pressuposto que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre o modelo de negócio das plataformas e sobre a defesa absoluta da liberdade de expressão, especialmente em face de discursos de ódio ou violência.

As plataformas não são consideradas mais intermediárias neutras, mas sim agentes ativos que utilizam perfis comportamentais e algoritmos de personalização para aumentar a circulação de conteúdos e maximizar o lucro.¹⁴⁸ Essa atividade incrementa riscos anormais, o que pode justificar a responsabilidade objetiva.

Além disso, a relação entre provedores e usuários é enquadrada como relação de consumo, e a disponibilização indiscriminada de conteúdos de violência configura defeito na prestação do serviço por não oferecer a segurança esperada, tornando aplicável o CDC:

A concretização da responsabilidade solidária se dá por meio do Dever Geral de Cuidado, um princípio jurídico que deriva da boa-fé objetiva e da função social da atividade empresarial. Esse dever exige das plataformas condutas ativas qualificadas para prevenir e minimizar danos injustos à infância e à adolescência.¹⁴⁹

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

¹⁴⁷ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas... p. 74.

¹⁴⁸ BIOLCATI, Fernando H. de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil nas Redes Sociais.** São Paulo, SP: Almedina, 2022.

¹⁴⁹ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas... p. 57-63

Em casos de conteúdos gravemente ilícitos, como os de aparente exploração e abuso sexual, a lei exige que os fornecedores removam o conteúdo imediatamente (*de ofício*)¹⁵⁰ e comuniquem às autoridades competentes, independentemente de ordem judicial. Essa determinação se sobrepõe à regra geral do MCI e reforça o entendimento de que a proteção prioritária da criança exige ação imediata e solidária de todos os agentes.¹⁵¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação do EDCA, em 2025, marca um ponto decisivo na construção de um sistema jurídico voltado à proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. O estatuto surge diante de um cenário de hiperconectividade, expansão das plataformas e intensificação das vulnerabilidades infantojuvenis, evidenciadas por debates recentes como o caso “Felca” e a adultização nas redes.¹⁵² O EDCA rompe com o modelo reativo do MCI e adota uma lógica de governança preventiva, alinhada ao art. 227 da CF e ao ECA, determinando que produtos e serviços digitais operem desde a concepção com configurações padrão mais protetivas (*safety by design* e *privacy by default*).¹⁵³

O estatuto desloca o foco da reparação para a prevenção e densifica o regime de responsabilidade solidária na cadeia digital, envolvendo plataformas, desenvolvedores, Estado, famílias e sociedade. Entre suas medidas centrais estão a verificação confiável de idade, o vínculo obrigatório de contas de menores de 16 anos aos responsáveis, ferramentas de supervisão parental em nível máximo de proteção e a proibição do perfilamento comportamental e da análise emocional com fins publicitários.¹⁵⁴

Sua eficácia, contudo, depende de atuação técnica da ANDP, responsável por regulamentações proporcionais aos riscos e por exigir relatórios de transparência das

¹⁵⁰ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

¹⁵¹ HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas... p. 28.

¹⁵² G1. **Felca, Hytalo e adultização:** como caso foi de vídeo viral a projeto de lei e prisão em 10 dias? Entenda passo a passo...

¹⁵³ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; et. al. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25...**

¹⁵⁴ Lei nº 15.211...

plataformas com grande número de usuários menores. O EDCA também pressupõe educação digital, mediação parental ativa e fortalecimento das estruturas estatais de fiscalização e investigação.¹⁵⁵ Assim, inaugura um novo patamar de proteção no Brasil, com potencial transformador, embora dependente de contínuo aperfeiçoamento legislativo, regulatório e cultural para garantir um ambiente digital compatível com a dignidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.¹⁵⁶

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting E a (In)Violabilidade Do Direito De Personalidade: Aspectos Quanto a Atuação Da Rede De Proteção Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente. **Revista Foco** (Interdisciplinary Studies Journal), [s. I.J, v. 16, n. 5, p. 1–13, 2023. DOI 10.54751/revistafoco.v16n5-153. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=c294f951-28f1-3743-a39c-dd0d2b3acf94>, p. 3. Acesso em: 15 abr. 2025.

ALVES, Jeovanna Malena Viana. **Responsabilidade civil dos pais pelos actos dos filhos menores**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ANDI. **Crianças de até 2 anos usando internet estão em 44% dos lares**. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-de-ate-2-anos-usando-internet-estao-em-44-dos-lares/. Acesso em: 20 mar. 2025.

BEKER, Daniel. **Parentalidade Distraída**. [Entrevista concedida a Pedro Bial]. 6 set. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7002424/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BIOLCATI, Fernando H. de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil nas Redes Sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.409 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁵⁵ Lei nº 13.709...

¹⁵⁶ Lei nº 15.211...

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

_____. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ESPECIAL n. 628.624/MG. Relator Min. Marco Aurélio. Assinado em 11 set. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>, menu Jurisprudência (pesquisa por: "Recurso Especial 628624 MG"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 204.684/CE. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Assinado em 19 fev. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "Conflito de Competência 204684 CE"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 202.183/MS. Rel. Min. Teodoro Silva Santos. Assinado em 14 mar. 2024. Publicado no DJe n. 3831 de 18 mar. 2024. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "Conflito de Competência 202183 MS"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA n. 7.274/EX. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Assinada em 6 dez. 2022. DJe 14 dez. 2022. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "HDE 7274 EX 2022/0268244-0"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.989.785/AL (2025/0258917-4). Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Assinado em 30 ago. 2025. DJEN/CNJ 3 set. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "AREsp 2989785 AL 2025/0258917-4"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2.512.296/BA (2023/0381345-0). Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Assinado em 25 jun. 2025. DJEN/CNJ 27 jun. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "AREsp 2512296 BA 2023/0381345-0"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 74.604/TO (2024/0351356-8). Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Assinado em 1º ago. 2025. DJEN/CNJ 5 ago. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br, menu Jurisprudência (pesquisa por: "RMS 74604 TO 2024/0351356-8"). Acesso em: 15 set. 2025.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Escuta de Criança no Tribunal.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

BRESSANIM, Felipe (Felca). **adultização.** YouTube, 06/08/2025. 49min e 56seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **"Adolescência" (Netflix):** A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/428648/adolescencia-netflix-protecao-quadripartite-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Uso de internet por adolescentes nas escolas cai de 51% para 37%.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2025-10/cai-de-51-para-37-uso-de-internet-nas-escolas-por-adolescentes>. Acesso em: 23 out. 2025.

CURY, Munir. Direitos da criança e do adolescente e os desafios da era digital. In: OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente.** 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005 apud CORRÊA, Daniel Marinho; PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia R. Tarifa. **"Adolescência" (Netflix):** A necessária proteção quadripartite e as nuances da responsabilidade civil.

DESCOMPLICA. **Adultização Infantil nas Redes:** o Caso Felca e os Limites da Exposição. YouTube, 12/08/2025. 01h 02min 26seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iDzi3JBi-mA>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; MOLLAND, Caitlyn; MEDON, Felipe; QUINQUELATO, Petra; ZAMPIER, Bruno; MOUTINHO, Maria Carla. **As implicações jurídicas do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - Lei 15.211/25.** Evento realizado por Migalhas em 10 out. 2025a.

FRAZÃO, Ana. Parecer: Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. **Instituto Alana.** Disponível em: <https://alana.org.br/material/parecer-ana-frazao/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

G1. Felca, Hytalo e adultização: como caso foi de vídeo viral a projeto de lei e prisão em 10 dias? Entenda passo a passo. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/16/felca-hytalo-e-adultizacao-como-caso-foi-de-video-viral-a-projeto-de-lei-e-prisao-em-10-dias-entenda-passo-a-passo.ghtml>. Acesso em: 08 set. 2025.

GARIBE, Adriana. **Crianças e adolescentes no mundo digital:** Preocupações e desafios. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/374959/criancas-e-adolescentes-no-mundo-digital-preocupacoes-e-desafios>. Acesso em: 02 jun. 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na Lei n. 12.965/14 (Marco Civil da Internet). In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 307-320.

HERNANDEZ, Letícia Duarte. **Infância, Adolescência e Tecnologia:** O dever geral de cuidado das plataformas digitais na curadoria de conteúdos que incitam a violência nas escolas. 2024. 113 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/50346>. Acesso em: 27 jul. 2025.

LEMOS, Bianca; GHELMAN, Débora. **Os danos provocados pelo sharenting.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375242/os-danos-provocados-pelo-sharenting>. Acesso em 26 abr. 2025.

LONGHI, João V. Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José L. de Moura; BORGES, Gabriel O. de Aguiar; REIS, Guilherme. **Fundamentos do Direito Digital.** Uberlândia, MG: LAECC, 2020.

LUZ, Natália Maria Silva. **A Superexposição dos Filhos pelos Pais em Redes Sociais (Sharenting) e o Direito de Imagem:** uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais. 2023. 124 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza/CE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/129641>. Acesso em: 26 mai. 2025.

MARUCO, Fábia de Oliveira Rodrigues; RAMPANZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 35–54, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6662. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MIGALHAS. **Barroso diverge em regulação das redes sociais e Mendonça pede vista.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/421828/barroso-diverge-em-regulacao-das-redes-sociais-e-mendonca-pede-vista>. Acesso em: 25 set. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Redes sociais virtuais:** privacidade e responsabilidade civil. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 28 mar. 2025.

OLIVEIRA, João Vítor Dias de. **A (Des)Regulamentação da Internet e o Direito da Criança e do Adolescente.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/262757>. Acesso em: 28 mar. 2025.

PIMENTEL, José E. de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 13, p. 18-39, jan-jun 2018. Disponível em: https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 30 dez. 2024.

PINOTTI, Fernanda. **O que é Roblox?** Plataforma é processada por exploração infantil sexual. CNN Brasil, [S.I.], 18 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/o-que-e-roblox-plataforma-e-processada-por-exploracao-infantil-sexual/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ROCHA, Pedro. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ROSA, Conrado Paulino de; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cintia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>, p. 7-8. Acesso em: 29 abr. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

UNESCO. **Segurança online de crianças e adolescentes:** minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online. Tradução de Montreal Consultants. Brasília: UNESCO, 2019.